



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.32272-3/PR
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (CONVOCADO)
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: JOSÉ ELOY SILVEIRA
ADVOGADO: Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

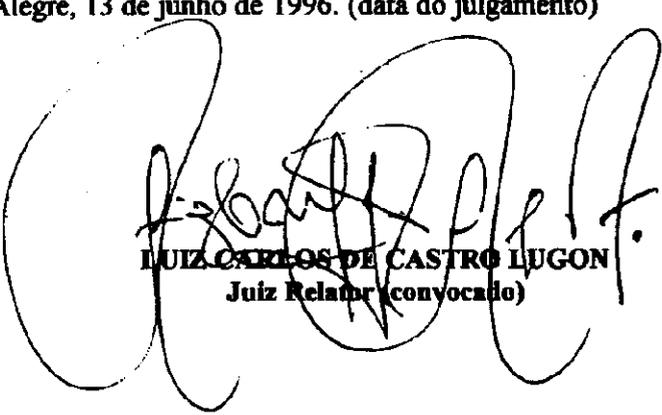
EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - ARQUIVAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.

1. A execução fiscal não deve ser extinta, se suspensa com base no art. 40, da Lei nº 6.830/80; é de ser arquivada; sem baixa na distribuição, esgotado o prazo de suspensão.
2. A extinção do processo paralisado, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte, que deve ser efetuada via mandado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de junho de 1996. (data do julgamento)


LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
Juiz Relator (convocado)

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
17 JUL 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.32272-3/PR
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : JOSE ELOY SILVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON:

O Instituto Nacional de Administração da Previdência e Assistência Social ajuizou ação de Execução Fiscal em nome do Banco Nacional de Habitação, contra JOSÉ ELOY SILVEIRA em virtude do não recolhimento das importâncias devidas ao FGTS nas competências 08/70, 03/71 e 04/71.

Expedido mandado de citação e penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça a não localização do executado no endereço fornecido na proemial.

Suspenso o processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, como requerido.

Face ao disposto no art. 18 da Lei nº 8.422/92, requereu a Procuradoria do INSS substituição no patrocínio do feito, intimando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para prosseguir representando a Autora.

Intimada para, no prazo de trinta dias, impulsionar o feito, silenciou a Procuradoria da Fazenda Nacional. A par disso, o MM. Juízo a quo julgou extinta a execução com fulcro no art. 267, III, do CPC.

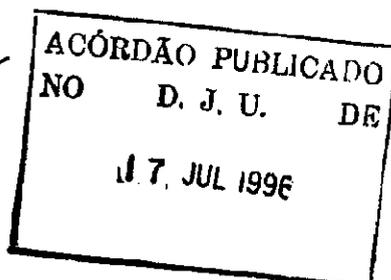
Apelou a Fazenda Nacional, propugnando pela nulidade da sentença face a subversão do preceituado no art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

Instado, o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo improvimento do recurso.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

• GTV/EXFISCAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.32272-3/PR
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : JOSÉ ELOY SILVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON:

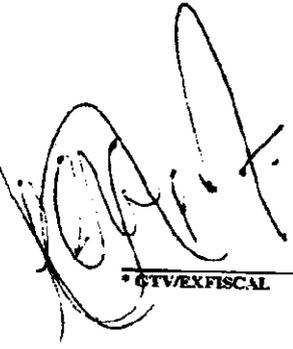
Colhe razão o recorrente.

Em verdade, permaneceu paralisada a execução por delongado lapso - aproximadamente dez (10) anos - sem se desincumbir o exequente do imperativo legal de promoção da penhora de bens do devedor, evidenciando desinteresse na satisfação de seu crédito. No entanto, ainda que manifestamente desidioso, lhe assiste a faculdade legal de, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como preceituado no art. 267, parágrafo 1º, do CPC, após intimação pessoal, sanar a falta indicada, dando normal prosseguimento ao feito. Quanto mais, considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional em momento algum oficiou nos autos, sendo intimada tão-só, para, à última hora, atender providências nunca supridas pela Procuradoria do Instituto-exequente.

Ademais, em se tratando de Execução Fiscal aplicável é a Lei 6.830/80, e, no caso, mais especificamente seu art. 40, que determina o arquivamento de caráter administrativo, não ensejando a baixa dos autos, mas, tão-somente, seu sobrestamento, sem extinção até que seja viabilizada a execução.

Nesta linha, o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciado no verbete de sua Súmula nº 6, *verbis*:

"Execução Fiscal suspensa com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 não pode ser julgada extinta, mas arquivada sem baixa na distribuição, após o término do prazo de suspensão."



• GTV/EXFISCAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por fim, como bem referido no judicioso parecer do *Parquet* Estadual, encontrado a fls. 42/43, deve a intimação pessoal ser realizada via mandado, e não por carta, ainda que contra aviso de recebimento. Assim, in casu, a intimação por carta da Fazenda Nacional (fls. 24/25), comunicando ato judicial que dava conta da extinção do processo se não impulsionado no prazo de trinta dias, não tem o condão de suprir a cogência que dimana do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, mostrando-se inadequado o procedimento jurisdicional impugnado.

Neste sentido é traçada a jurisprudência deste Regional:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.

1. *A exigência de intimação pessoal do credor constitui regra legal: art. 25, da Lei 6.830/80;*

2. *A intimação através de carta com AR não constitui intimação pessoal.*

3. *Apelação provida.*

(AC. nº 93.04.32332-0/PR - Relator Juiz Fábio B. da Rosa - 3ª Turma)

A par do exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, anulando a sentença objurgada.

É o voto.